



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.868, DE 2010

**(Aposos os PLs 4.392/2001, 4.413/2004, 1.520/2007, 7.686/2010, 7.949/2010,
8.030/2010, 3.275/2012 e 6.545/2013)**

Autoriza o Poder Público a realizar exames anuais de saúde nos estudantes dos ensinos fundamental e médio e institui a Semana Nacional da Saúde na Escola.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CESAR COLNAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise, originado no Senado Federal, de autoria da nobre Senadora **Marisa Serrano**, autoriza o Poder Público a realizar, anualmente, em parceria com o Sistema Único de Saúde, exames de saúde – que incluirão avaliações de saúde bucal e nutricional, e de acuidade visual e auditiva – nos estudantes matriculados nos ensinos fundamental e médio de escolas públicas e privadas.

Institui, também, a Semana Nacional da Saúde na Escola, a ser celebrada anualmente na primeira semana de agosto, com o fim de incentivar escolas, família e sistemas de saúde a realizarem exames de saúde na população escolar referida, podendo suas atividades serem aproveitadas como componente curricular ou tema transversal das áreas de conhecimento correspondentes.

A cláusula de vigência determina que a lei entre em vigor um ano após sua publicação.

Na Justificação, a autora destaca que estudos apontam grande número de problemas de saúde entre os estudantes que cursam a educação básica, sobretudo relativos à acuidade visual e auditiva, cáries e distúrbios nutricionais, muitos dos quais não são diagnosticados por falta de ações preventivas e profiláticas a esta parcela da população. Afirmar que, como tais problemas interferem diretamente na aprendizagem, o Poder Público deve intervir para minorá-lo, posto que significativa fração da infância e adolescência brasileira frequenta a escola regularmente. Por fim, defende a instituição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Semana Nacional de Saúde na Escola, para que o tema seja debatido nas escolas e na comunidade.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- o **Projeto de Lei nº 4.392, de 2001**, de autoria do Deputado **Luiz Bittencourt**, que implanta, na rede pública de ensino, o “Programa Respire Bem”, para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário, com exames clínicos periódicos em todas as escolas públicas do ensino fundamental, no início de cada ano letivo;

- o **Projeto de Lei nº 4.413, de 2004**, sendo autor o Deputado **Enio Bacci**, que também implanta no sistema de ensino público, o “Programa Respire Bem”, a fim de sanar deficiências respiratórias dos alunos causadas por mau posicionamento dentário;

- o **Projeto de Lei nº 1.520, de 2007**, de autoria do Deputado **Giacobo**, que dispõe sobre o fomento à implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, inclusive mediante condicionamento de transferências voluntárias da União desde que comprovada periodicamente a efetiva realização de ações de atuação integrada das áreas de educação e saúde;

- o **Projeto de Lei nº 7.686, de 2010**, cujo autor é o Deputado **Jofran Frejat**, que torna obrigatória a realização anual de exame de acuidade visual por escolas de ensino fundamental e empresas, públicas e privadas;

- o **Projeto de Lei nº 7.949, de 2010**, de autoria do Deputado **Francisco Rossi**, que cria programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental;

- o **Projeto de Lei nº 8.030, de 2010**, do Sr. Deputado **Edmar Moreira** que, como os PLs 4.392/2001 e 4.413/2004, institui na rede pública de ensino o Programa “Respire Bem”, objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar;

- o **Projeto de Lei nº 3.275, de 2012**, de autoria da Sra. Deputada **Andreia Zito**, que institui o Exame Médico Anual para todos os alunos da rede pública oficial da Educação Básica; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

- o **Projeto de Lei nº 6.545, de 2013**, cujo autor é o Deputado **Arnaldo Jordy**, que dispõe sobre a inclusão de serviços básicos de prevenção oftalmológica nas atividades escolares do ensino fundamental.

A Comissão de Seguridade Social e Família, pronunciando-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.392, de 2001, rejeitou-o unanimemente, nos termos do voto do Relator, Deputado Dr. Rosinha, que ressaltou a invasão de competência dos municípios, gestores que são dos seus programas de saúde, a preocupação exclusiva com o diagnóstico e o melhor equacionamento da iniciativa mediante Indicação para o Poder Executivo.

A mesma Comissão aprovou, com emenda aditiva, o Projeto de Lei nº 1.520, de 2007, nos termos do voto do Relator, Dr. Talmir, com voto em separado, pela rejeição, da Deputada Rita Camata, que chamou a atenção para o fato de já existirem Programas Nacionais na área da Saúde (*Programa Nacional de Saúde – PNSE, cujo objetivo é promover a saúde escolar do ensino fundamental da rede pública, concentrado nas deficiências visuais e auditivas, consideradas como principais causas de repetência e evasão escolar no ensino fundamental,*) e da Educação (*o Projeto “Saúde e Prevenção nas Escolas”, cujo objetivo é implementar atividades educativas de prevenção e promoção à saúde*), para atender à população que cursa a educação básica, cabendo apenas efetivação do Poder Público para ampliar este tipo de atendimento, não sendo necessária nova legislação para dispor sobre o tema.

De sua parte, a Comissão de Educação e Cultura, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.392, de 2001, com emenda que excluiu a referência ao caráter **estadual** da rede pública de ensino, nos termos do voto do Relator, Deputado Rafael Guerra.

A mesma Comissão rejeitou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.520, de 2007, nos termos do voto do Relator, Deputado Pedro Wilson.

A Comissão de Finanças e Tributação, à unanimidade, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.868, de 2010, pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 4.392/01, 4.413/04 e 1.520/07, apensados, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 4.392/01,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

apensado, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 1.520/07, apensado, nos termos do voto do relator, Deputado João Dado.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão-somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, as quais tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame parecem observar os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 24, IX e XII), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à constitucionalidade formal.

No entanto, o projeto principal é, sobretudo, autorizativo, e a constitucionalidade de projetos de tal natureza tem sido objeto de interpretações divergentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal já há muito anos.

O Senado Federal adota o entendimento constante do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa. Da lavra do então Senador Josaphat Marinho, o parecer considera que *“o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”*.

Ao contrário, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados tem determinado a rejeição, e consequente arquivamento, de todas as proposições cujo objeto seja a autorização ao Poder Executivo para a prática de ato que a Constituição lhe reserva como privativo, conforme se pode observar na Súmula de Jurisprudência nº 1, reproduzida a seguir:

Matéria: Projetos autorizativos.

1. Entendimento:

A) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

B) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

3. Precedentes:

3.1. Projeto de Lei nº 2.084, de 1989

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 07/06/1990.

3.2. Projeto de Lei nº 1.892, 1989

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 04/04/1990.

3.3. Projeto de Lei nº 2.294, de 1991

Declarado prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/1993 (18ª reunião ordinária de 1993).

3.4. Projetos de Lei nºs 3.167-A, de 1992 e 1.132-B, de 1991

Declarados prejudicados, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93. (17ª Reunião Ordinária de 1993).

3.5. Ofício nº 163, de 1990-CCJR

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6. Ofício nº 155, de 1991-CCJR

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7. Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90.

4. JUSTIFICAÇÃO

4.1. PARECER. Deputado Sérgio Spada

O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa. (PROJETO DE LEI Nº 2.084, de 1989).

4.2. PARECER. Deputado Messias Góis

No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está a de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

viabilidade, determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.

Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois, mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de implantação quando houver dotação orçamentária e suficiente para tal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância (...) Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma (PROJETO DE LEI Nº 1.892, de 1989).

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente.

Com respeito à constitucionalidade material, pode-se observar inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.392, de 2001, consistindo em impor obrigações à esfera estadual do ensino, a qual parece ter sido suprida por emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Deve-se ressaltar que os projetos vêm ao encontro do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal, que prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”.

Não cabe, porém, a fixação de prazos para que o Executivo regule a norma. Esta Comissão tem reiteradamente decidido que a fixação de prazos para que outro poder exerça uma prerrogativa que lhe é privativa viola o princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2.º da Constituição Federal. Daí o oferecimento de emenda supressiva ao art. 3.º do Projeto nº 7.686, de 2010 e ao art. 5.º do Projeto nº 8.030, de 2010.

As questões relativas à instituição de despesas, foram deixadas ao exame da Comissão de Finanças e Tributação.

No que se refere à juridicidade, entendemos que de maneira geral, os projetos não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

No que toca, por fim, à técnica legislativa das proposições, devem ser oferecidas emendas destinadas a adequar os projetos aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, sobretudo eliminando a cláusula revocatória genérica (art. 9.º) encontrada no art. 4.º do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2004 e no art. 5.º do Projeto de Lei n.º 7.949, de 2010. Deve, também, ser oferecida emenda de redação ao Projeto de Lei n.º 3.275, de 2012.

Feitas essas considerações, no que pese em um primeiro momento não ter objeção quanto à constitucionalidade da matéria opto por, em respeito à Súmula de Jurisprudência nº 1 desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que considera este tipo de proposição inconstitucional, havendo inclusive precedentes de matérias já rejeitadas citados, votar pela **inconstitucionalidade** do Projeto Principal, o PL 6.868, de 2010, e pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nº 4.392, de 2001 (com emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura), 4.413, de 2004; 1.520, de 2007 (com emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família); 7.686, de 2010; 7.949, de 2010; 8.030, de 2010 e 3.275, de 2012, e 6.545, de 2013, com as emendas saneadoras ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2004

Implanta no sistema de ensino público o Programa Respire Bem, a fim de sanar deficiências respiratórias por mal posicionamento dentário e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Na ementa do projeto, substitua-se o vocábulo “mal” por “mau”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2004

Implanta no sistema de ensino público o Programa Respire Bem, a fim de sanar deficiências respiratórias por mal posicionamento dentário e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.686, DE 2010

Obriga o exame de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental e nas empresas, públicas e privadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.949, DE 2010

Cria o programa de avaliação nutricional anual para os alunos da rede pública de ensino fundamental e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 5.º do projeto a expressão *“revogadas as disposições em contrário”*.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 8.030, DE 2010

Institui na Rede Pública de Ensino, o Programa "Respire Bem", objetivando sanar deficiências respiratórias por mau posicionamento dento-maxilar.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2012

Institui o Exame Médico Anual para todos os alunos da rede pública oficial da Educação Básica.

EMENDA Nº 1

Na ementa e no art. 1º do projeto, substitua-se o vocábulo “instituir” por “institui”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator